

AS “ONDAS” DE ACESSO À JUSTIÇA E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

LAS “ONDAS” DE ACCESO A LA JUSTICIA Y SUS IMPLICACIONES EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

*Caio Henrique Lima Vieira
Cintia Souza de Freitas*

RESUMO: Em razão da necessidade de compreender os fenômenos relacionados à dificuldade no acesso à Justiça, sobretudo às pessoas mais pobres, o presente artigo discorre sobre as “ondas” de acesso à Justiça e à justiça, consoante a obra de Cappelletti e Garth (1988), enfatizando as suas implicações no sistema jurídico brasileiro. O objetivo alçado é o de expor as reformas no acesso à justiça ao redor do mundo, para, posteriormente, avaliar sua aplicação no sistema jurídico brasileiro, bem como dissertar sobre os métodos de solução de conflitos. O artigo é desenvolvido utilizando-se do levantamento bibliográfico, por meio do método dialético a fim de prover melhor dinâmica na elucidação da temática. Por meio do estudo, denota-se que o acesso à justiça se trata de um preceito fundamental para a democratização do Estado e para a efetivação dos demais direitos presentes no ordenamento jurídico. Chega-se ao resultado de que no Brasil, o acesso à justiça ainda é um direito a ser ampliado, de forma que seus institutos sejam, de fato, efetivados, especialmente às pessoas mais pobres, que geralmente não tem acesso aos direitos mais básicos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Ampliação. Democratização.

RESUMEN: Debido a la necesidad de entender los fenómenos relacionados con la dificultad de acceder a la justicia, especialmente a las personas más pobres, este artículo analiza las "olas" de acceso a la Justicia y a la justicia, consonante la obra de Cappelletti y Garth (1988), haciendo hincapié en sus implicaciones en el sistema legal brasileño. El objetivo es exponer las reformas en el acceso a la justicia en todo el mundo, evaluar posteriormente su aplicación en el sistema jurídico brasileño, así como discutir los métodos de resolución de conflictos. El artículo se desarrolla utilizando la encuesta bibliográfica, a través del método dialéctico con el fin de proporcionar una mejor dinámica en la elucidación del tema. A través del estudio, se indica que el acceso a la justicia es un precepto fundamental para la democratización del Estado y para la realización de otros derechos presentes en el ordenamiento jurídico. Se obtiene al resultado de que en Brasil, el acceso a la justicia sigue siendo un derecho a ampliarse, de modo que sus institutos sean, de hecho, eficaces, especialmente para las personas más pobres, que generalmente no tienen acceso a los derechos más básicos.

Palabras clave: Acceso a la justicia. Ampliación. Democratización.

1 INTRODUÇÃO

Os sistemas jurídicos atuais têm sido alvo de críticas, principalmente, sobre questões a respeito de como, a que preço e quem de fato se beneficia destes sistemas. Cappelletti e Garth (1988, p. 8) reportam que tal discussão não se limita ao âmbito jurídico, permeando para as demais ramificações das ciências como a Sociologia, Antropologia e Ciência Política, por exemplo. A luta pelo acesso à Justiça e à justiça¹ é decifrada por meio do funcionamento destes sistemas jurídicos ao longo do tempo e suas finalidades básicas são evidentes em um sistema que oportunize às pessoas reivindicarem seus direitos e/ou possam resolver suas lides mediante o poder jurisdicional do Estado.

A CF/88 é quem se preocupou em trazer no seu escopo de normas jurídicas, principalmente em seu art. 5º, um conjunto de direitos fundamentais relacionados diretamente e indiretamente ao acesso ao Poder Judiciário, elencados no rol dos direitos e garantias individuais, sendo, portanto, vedada qualquer emenda que vise abolir o referido direito (art. 60, § 4º, da CF/88). Na realidade brasileira, o acesso ao Judiciário é um direito fundamental composto, por exemplo, no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que estabelece que todos os cidadãos têm o direito de buscar o Poder Judiciário para solucionar seus conflitos. Também se encontra na duração razoável do processo judicial e administrativo (art. 5º, inciso LXXVII), no direito de defesa (art. 5º, inciso LV) e no direito à assistência judiciária gratuita garantida pelo Estado (art. 5º, inciso LXXIV).

José Renato Nalini (1997, n.p.) ergue a crítica de que, no Brasil, tem-se uma percepção mais nítida da feição de mera formalidade deste direito, em face das dificuldades que são impostas à consecução da justiça. “São tamanhas as dificuldades enfrentadas para a obtenção da prestação jurisdicional, que poucos – no Brasil – a conseguem. São os privilegiados com a solução oportuna e definitiva da lide.” A evolução histórica destes sistemas jurídicos estudados mundo afora, influenciaram e continuam influenciando diretamente em como o acesso à Justiça é assimilado na sociedade brasileira - e as suas nuances - perduram na incessante busca pela efetivação deste direito.

O presente artigo encontra-se dividido em duas partes. A primeira parte se desenvolve acerca da obra “Acesso à justiça” de Cappelletti e Garth (1988), fazendo uma breve abordagem sobre o contexto histórico vivido nos primórdios dos Estados liberais, notadamente no sistema de “*laissez faire*” para, posteriormente, tratar das barreiras impostas ao acesso à justiça na evolução destes sistemas, e, por fim, elucidar sobre as soluções práticas no acesso à justiça delineando sobre cada uma das ondas, a saber: a assistência judiciária para os mais pobres, os instrumentos de representação dos interesses difusos e a necessidade de efetivação de tal direito.

A segunda parte discorre sobre a materialização das ondas de acesso à justiça no cenário jurídico brasileiro, tratando de suas reformas legais, nuances teóricas que fundamentaram tais reformas, sobretudo nas implicações na realidade social do Brasil e da importância de sua materialização em novos institutos que, hodiernamente, vêm sendo aplicados e ampliados no país, como os meios de solução dos conflitos, os quais são imprescindíveis na construção de uma Justiça mais equitativa. Em relação aos aspectos metodológicos, o estudo é desenvolvido por intermédio do levantamento bibliográfico, por meio do método dialético, fazendo uma análise qualitativa dos sistemas jurídicos trabalhados durante a investigação.

Depreende-se com o estudo que a falta de paridade de armas e a insuficiência da capacidade das pessoas de reconhecerem um direito, em especial às pessoas mais pobres, demonstram-se como fatores que prejudicam o pleno acesso à tutela jurisdicional efetiva. Denota-se, portanto, que os esforços ainda são insuficientes para que o direito de acesso à Justiça seja efetivado para os mais pobres, necessitando de uma intervenção mais incisiva e que corresponda com as necessidades das pessoas que não têm acesso aos direitos mais básicos, quiçá teriam como ter seus problemas resolvidos perante o Poder Judiciário.

¹ Na obra “Acesso à justiça”, os autores Cappelletti e Garth (1988) fazem uma distinção entre “Justiça”, referendo-se acesso ao Poder Judiciário, e “justiça”, referente

2 ACESSO À JUSTIÇA

A atuação da Justiça é fundamental em um sistema que busque democratizar o Estado e a sociedade. Sá e Silva (2011, p. 8) reporta que a democratização do Estado e a atuação da Justiça no provimento do seu acesso estão ligadas, na forma em que uma auxilia a outra, de modo que, devem amparar, principalmente, os mais pobres. Consequentemente, não é necessário apenas prover os meios para que as pessoas pobres possam ter acesso apenas ao direito de defesa, mas também, para que tenham a capacidade de mobilizar ativamente as instituições da Justiça.

Conforme aponta Sá e Silva (2011, p. 8) sobre a necessidade da ampliação do acesso à justiça, os documentos jurídicos produzidos em todas as formas de democratização na atuação da Justiça, só foram obtidas através das reivindicações dentro do meio acadêmico e social, no papel de democratizar o próprio acesso ao Judiciário. A principal recomendação em face da problemática é a: “[...] ampliação do acesso a serviços jurídicos a mecanismos de representação de interesses coletivos e difusos em favor desses públicos – ou, numa palavra, a ampliação do 'acesso à justiça’”.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA

Verificam Cappelletti e Garth (1988, p. 9) que nos primórdios dos Estados liberais, durante os séculos XVIII e XIX, sua natureza pertencia a gama de direitos naturais, aqueles dos quais não necessitavam da intervenção do Estado para sua devida proteção. Para que tal direito fosse preservado, bastava que o Estado não permitisse que o direito ao acesso ao Judiciário fosse infringido pelos outros. Neste cenário, o Estado permanecia passivo, desconsiderando a “pobreza no sentido legal”, ou seja, não se tornava relevante a incapacidade das pessoas de utilizarem com plenitude a Justiça e as suas instituições.

Apenas no desenvolvimento destes Estados liberais é que se notou que com o crescimento do tamanho e da complexidade das sociedades seria necessário o reconhecimento de direitos em âmbito coletivo, e não mais a prevalência do individualismo, marca característica do sistema de *laissez faire*, reconhecendo direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Tais direitos humanos tinham o objetivo primordial de efetivar os direitos antes proclamados, ou seja, torná-los acessíveis para todos. Isso só foi obtido com a compreensão de que a atuação positiva do Estado seria primordial para que os cidadãos pudessem gozar dos direitos sociais mais básicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10).

O direito de acesso à Justiça passou a ser valorizado na medida em que o Estado foi responsabilizado por promover políticas públicas que dessem acesso aos serviços públicos essenciais para a população, sendo progressivamente reconhecido pela sua importância dentre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a sua titularidade perde o sentido quando não há mecanismos para efetivá-lo: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Desta forma, no âmbito jurídico, passou-se a reconhecer que as técnicas processuais serviam às funções sociais. As cortes passaram a não ser mais tão essenciais na resolução dos conflitos, pois não eram mais as únicas a serem procuradas, tendo um efeito significativo em relação à forma em que opera a lei substantiva, a partir da análise da frequência em que ela é utilizada, em benefício de quem, e com que impacto social ela repercutia socialmente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

2.2 BARREIRAS FINANCEIRAS IMPOSTAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A efetividade do acesso à Justiça somente é observada com plenitude quando há a verdadeira paridade de armas, garantindo que a conclusão do processo dependa apenas dos méritos jurídicos a serem debatidos

dentro do litígio entre as partes. Essa efetividade de maneira tão apurada é utópica. As diferenças entre as partes não podem ser desconsideradas para que sempre possam ser observados os obstáculos para o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Dentre tais obstáculos, destacam-se as custas judiciais, pois estas são destinadas aos litigantes, visto que, se é o Estado quem arca com a máquina judiciária (salário do juiz e auxiliares, prédio, etc.) os litigantes devem arcar com os demais custos necessários à solução da lide, como os honorários advocatícios e as demais custas judiciais, assim como o ônus da sucumbência imposta ao vencido. Constitui-se, desta forma, uma grande barreira ao acesso ao Judiciário, sobretudo os honorários advocatícios, que são a mais importante despesa individual para os litigantes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16).

Cappelletti e Garth (1988, p. 21) afirmam que as barreiras financeiras que são impostas demonstram, acima de tudo, o antagonismo no que diz respeito à possibilidade das partes de litigarem no processo, traduzindo-se em vantagens e desvantagens estratégicas, que manifestamente demandam mais recursos financeiros. É importante frisar que pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis se sobressaem ao propor ou defender demandas judiciais, pois elas podem pagar para litigar, suportando o “dispendioso litígio”.

Destaca-se também como uma barreira, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou a sua defesa, posto que a maioria das pessoas não conseguem fazer esse tipo de raciocínio eminentemente jurídico, que repercute nas vantagens financeiras e na diferença de educação, meio e status social das pessoas. Reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível é uma barreira que pode afetar toda a população, não necessariamente as pessoas menos abastadas, pois, enquanto alguns direitos são bem compreensíveis para a população, outros direitos podem passar despercebidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23).

A maioria das pessoas não conhecem os meios jurídicos que estão dispostos para se ajuizar uma demanda. Isso ocorre, por vezes, porque mesmo que as pessoas tenham conhecimento de como recorrer ao aconselhamento jurídico, preferem não fazê-lo. Um dos motivos, por exemplo, se dá por conta da desconfiança que as pessoas têm em relação aos advogados e juízes (figuras “opressoras”), bem como pelo formalismo, ambientes intimidadores, procedimentos complicados, etc. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

Consubstanciou-se um padrão, em que os indivíduos que recorrentemente tinham problemas com o acesso à Justiça e à igualdade de armas, eram os mais lesados (sobretudo os mais pobres), envolvendo-se em ações judiciais por danos relativamente pequenos, em favor de grandes organizações, já acostumadas ao uso do sistema judicial, especialmente quando se tratava de um litígio que envolvia um interesse difuso (como o direito do consumidor). O problema do interesse difuso é em razão da sua natureza, pois mesmo que afete um número incontável de pessoas, sendo elas afetadas ou ameaçadas em relação ao seu direito, poucas - senão nenhuma - teriam interesse financeiro direto ou a vontade de ingressar na demanda devido a sua complexidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 27).

Os direitos substantivos, que são característicos do Estado moderno de bem-estar social, tentam apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, etc.; em contrapartida, restou demonstrado que esses direitos são relativamente inexpressivos quando analisados individualmente. Encontrava-se a dificuldade de fazer com que esses “direitos novos” fossem transformados em “vantagens concretas para as pessoas comuns”, pois ainda que houvesse vontade política das pessoas de que os seus direitos fossem afirmados, a questão fundamental era de como fazê-lo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 29).

Um grande fator que influenciou para que essas barreiras não fossem derrubadas é que esses obstáculos não podiam ser eliminados um por um, posto que muitos desses problemas se encontravam correlacionados, podendo, inclusive, gerar um fardo maior para uma parte, enquanto beneficiava a outra. Um exemplo claro levantado é a eliminação da representação por advogado em certos procedimentos, onde pode gerar um fardo maior para a parte litigante. À vista disso, é observável que na sociedade existem fatores que justificam algumas barreiras no acesso à tutela jurisdicional efetiva, sobretudo para a população mais pobre e carente de informação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

2.3 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA OS PROBLEMAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (1988, p. 31) apontam três principais movimentos, determinados como “ondas”, com um enfoque maior em relação à efetividade do acesso à justiça. Iniciando-se no ano de 1965, a primeira onda foi a da assistência judiciária para os pobres. Os métodos utilizados na assistência judiciária nos primórdios eram tidos como inadequados, pois na maior parte das vezes, eram serviços prestados por advogados particulares, sem haver, no entanto, uma contraprestação (*múnus honorificum*). Havia o reconhecimento do direito ao acesso ao Poder Judiciário e até houve um suporte para tal direito, todavia, não existia qualquer atitude positiva do Estado para que esse direito fosse efetivado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

2.3.1 a primeira “onda” e a assistência judiciária para os pobres

Os autores indicam que essas reformas e as falhas dos seus programas sempre estiveram em evidência, começando relativamente cedo na Inglaterra e na Alemanha, ambas sob o regime social-democrata ou trabalhista. A partir do ano de 1919, a Alemanha introduziu a remuneração por parte do Estado aos advogados que fornecessem assistência judiciária. Na Inglaterra, a principal reforma iniciou com o estatuto de 1949, criando a “*Legal Aid and Service Scheme*”, que foi confiado à “*Law Society*”, a associação nacional dos advogados. Esse esquema não apenas compensava os advogados particulares pelo aconselhamento jurídico, mas também pagava pela assistência judiciária nos processos. Limitações à parte, foi dado o primeiro passo para superar os “anacrônicos semicaritativos” sistemas típicos do *laissez faire* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

A primeira onda de efetivação da assistência judiciária tomou escopo a partir da década de 1970, fruto da consciência social que havia despertado na década anterior, sobrelevando a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. Todavia, conforme apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 33): “A contradição do ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável”.

Já nos Estados Unidos da América, a reforma teve início em 1965, derivada do “*Office of Economic Opportunity*” (OEO), percorrendo pelo resto do mundo nos anos seguintes. Na França, foi substituída a legislação que tratava da assistência judiciária, que era retrógada, formulada no séc. XIX, pautada no serviço gratuito por parte dos advogados. A nova legislação francesa mais moderna, era baseada na “*securité sociale*”, em que os custos pelos honorários advocatícios eram suportados pelo Estado. Cappelletti e Garth (1988, p. 34) apontam que tal reforma alcançou a Suécia em um programa que inovou a legislação em 1972.

A Inglaterra, percebendo as inovações nos demais países da Europa, ampliou fortemente o alcance normativo através da Lei de Aconselhamento e Assistência Judiciária da Inglaterra, mormente no que diz respeito ao aconselhamento jurídico. A província canadense de Quebec recebeu seu primeiro programa de assistência judiciária financiado pelo governo. Em 1972, a Alemanha optou por ampliar seu sistema com uma remuneração melhor aos advogados particulares que prestassem serviços jurídicos aos pobres. A partir de 1974, são citadas ainda reformas na Áustria, Holanda, Itália e Austrália (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

Os sistemas modernos de assistência judiciária sofreram diversas modificações até se aperfeiçoarem, sendo o sistema “*judicare*” o maior avanço nesta primeira onda. Em concordância, mencionam Cappelletti e Garth (1988, p. 35) que o sistema *judicare* permitiu um avanço substancial, ele era tido como um direito às pessoas que se enquadravam nos termos da lei, e, por meio disso, é que os advogados eram pagos pelo Estado. A finalidade que se destinava era a de “proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.”

Consequentemente, o sistema *judicare* é avaliado de maneira positiva, todavia, eram arguidas críticas relacionadas principalmente ao distanciamento entre o tratamento das pessoas pobres ao que era dado aos

clientes regulares. Cappelletti e Garth (1988, p. 38) apontam ainda a questão em relação à delegação para que os pobres pudessem reconhecer as causas e procurar o auxílio, sem haver uma política de atuação pedagógica.

Diferentemente do objetivo do sistema *judicare*, o modelo de advocacia baseada na assistência judiciária em que os advogados eram remunerados pelos cofres públicos, adotado no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity* que deu à frente na “guerra contra a pobreza” em 1965, nos Estados Unidos, mostrou mais efetividade no que diz respeito aos esforços empregados para que os pobres pudessem ter mais noção dos seus direitos. Os escritórios estavam mais presentes nas comunidades pobres, o que propiciava que as barreiras de classe fossem superadas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988 p. 40).

Os advogados eram instruídos especificamente sobre as barreiras de classe, buscando que enfrentassem-nas de maneira eficiente, utilizando-se dos casos-teste, atividades de *lobby*, dentre outras atividades direcionadas às reformas na lei que beneficiassem os pobres enquanto classe. Nesse modelo proposto, os advogados com certa frequência auxiliavam os mais pobres a reivindicarem os seus direitos de maneira mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais. Através do modelo norte-americano, em comparação ao sistema *judicare*, foram observadas várias vantagens, pelo fato de que ele confrontava outras barreiras ao acesso individual à justiça, além dos custos, principalmente na desinformação jurídica e pessoal dos pobres (CAPPELLETTI; GARTH, 1988 p. 40).

Os escritórios eram organizados em equipes formadas de advogados, oportunizando a paridade de armas em frente aos litigantes organizacionais, uma vez que os advogados entendiam melhor e tinham mais experiência com os problemas específicos das pessoas pobres. Já os advogados particulares típicos do sistema *judicare*, não tinham condições de enfrentar esses litigantes organizacionais em face do atendimento limitado apenas aos casos individuais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41).

Os recursos deviam ser alocados aos casos importantes ou apenas para poucos indivíduos, assim como aos casos que fossem considerados importantes numa perspectiva social. Neste parâmetro, os indivíduos poderiam ser desconsiderados ou receberem um atendimento de “segunda classe”. A característica apontada ainda com mais veemência, é a de que esse sistema norte-americano necessitava do apoio governamental em atividades que estavam relacionadas ao campo político, enquanto essas atividades eram geridas pelo próprio governo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 42).

Cappelletti e Garth (1988, p. 43) destacam que era impossível manter advogados suficientes para dar o perfeito atendimento individual aos pobres que tivessem problemas jurídicos. Ante o exposto, a partir da década de 1970, alguns países passaram a utilizar uma combinação entre os dois principais modelos de assistência jurídica, tendo em vista as limitações que eram impostas em cada modelo e no fato de que eles podiam ser complementados. Houveram perceptíveis avanços na Suécia e na província canadense de Quebec, principalmente no que concerne a ampliação dos métodos de atuação dos advogados.

Enquanto o sistema sueco era mais voltado para a estratégia adotada no sistema *judicare*, em que os advogados eram mantidos pelos honorários do Estado em benefício dos assistidos, o sistema canadense tinha escritórios mantidos pelo próprio governo, com enfoque maior na população mais pobre como grupo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 44).

Outrossim, a junção de ambos os sistemas abriu uma nova dimensão. O modelo combinado demonstrou-se mais amplo pois permitia que os indivíduos pudessem escolher o modelo mais adequado, através de um advogado particular, ou que pudessem utilizar os serviços dos advogados de equipe, que possuíam um conhecimento mais aprofundado sobre as questões sociais dos mais pobres. Os escritórios eram localizados em áreas marginalizadas, tratando das questões da comunidade. As barreiras relacionadas ao acesso à justiça passaram a sucumbir, e, conseqüentemente, tal acesso tornou-se mais amplo para a população mais pobre. Direcionam-se os esforços diante deste cenário para a maior reivindicação dos direitos que eram considerados novos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 45).

Todavia, Cappelletti e Garth (1988, p. 47) verificam que a assistência judiciária não podia ser um único enfoque a ser dado na reforma, pois seria necessário um número excessivo de advogados – a ponto de exceder a oferta – para que o sistema fosse eficiente, sobretudo nos países que estavam em desenvolvimento. Também cabe apontar que, mesmo que viessem a ter advogados suficientes, seria necessário que estes estivessem dispostos a auxiliar as pessoas que não tinham condições de arcar pelos seus serviços, ensejando em

repercussões orçamentárias.

A assistência judiciária não podia, nem mesmo quando exercida com perfeição, solucionar o problema das pequenas causas individuais, pois mesmo aqueles que estariam dispostos a pagar pelos serviços de um advogado, muitas vezes não podiam economicamente propor (e arriscar perder) uma pequena causa. Geralmente os advogados pagos pelo governo também não se atreviam a levar tais casos adiante (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48).

2.3.2 A segunda “onda” e os interesses difusos

O modelo de advogados em equipe (adotado inicialmente nos Estados Unidos) tratava dos interesses difusos dos menos abastados, compreendendo-os enquanto classe. Já outros direitos difusos, como direito do consumidor e ao meio ambiente ainda eram, em sua maioria, pouco vistos do seu aspecto jurídico, iniciando-se a segunda onda de reformas. A segunda onda foi necessária pois houve a compreensão de que na concepção tradicional do direito processual civil não havia espaço para a proteção dos direitos difusos. Cappelletti e Garth (1988, p. 49) anotam que: “O processo era visto apenas como um assunto entre as duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais.”

É necessária a alusão de que deve haver uma solução mista ou pluralística para a questão relacionada aos interesses difusos. Entretanto, essa solução não é única e não cabe dentro de uma única proposta de reforma. Assim, denotam Cappelletti e Garth (1988, p. 66), que o fundamental é primeiramente “reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área” de que os interesses difusos “exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível”.

2.3.3 A terceira “onda” e a necessidade da efetivação do direito ao acesso à justiça

Apesar de todo o progresso mencionado, é importante frisar que essas reformas eram limitadas, isto porque não havia se atingido a representação efetiva e plena para interesses antes não representados ou mal representados. A terceira onda colocou em pauta uma questão bem mais ampla, posicionando-se à frente do que já foi abordado nas duas primeiras ondas:

Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

O movimento que fomentou a terceira onda, teve sua origem a partir dos dois movimentos anteriores que se preocupavam com a representação legal, com vistas a efetivar direitos que durante muito tempo não tiveram acesso a uma justiça minimamente igualitária. Conforme houveram mudanças no ordenamento, Cappelletti e Garth (1988, p. 68) aduzem que não houveram mudanças práticas na “distribuição de vantagens observadas no mundo fático”.

Ademais, Cappelletti e Garth (1988, p. 68), ao tratarem da questão da representação judicial, discorrem que ainda se demonstrava insuficiente para mudar as regras práticas, dificultando que a Justiça se tornasse igualitária. As dificuldades na efetivação das leis, que de certa maneira favoreciam as camadas mais pobres - algo que ocorre de maneira generalizada na sociedade - fazia com que os pobres não tivessem, de fato, a tutela jurisdicional efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 69).

Essa ampliação das possibilidades obtidas nas reformas não foi suficientemente encorajada a ponto de trazer inovações radicais que mudassem estruturalmente questões que se demonstram mais complexas do que somente tratar da representação judicial. Para ilustrar o funcionamento dessa relação complexa, entre as barreiras e as soluções práticas adequadas, os autores apontam:

Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem em sua complexidade [...] também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que frequentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despendirão para solucioná-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

É necessário analisar a relevância de cada fator ou de cada barreira, atacando cada uma com o desenvolvimento de instituições para que essas barreiras sejam superadas, levando sempre em consideração cada um desses fatores em correlação com os demais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 73).

2.3.3.1 Métodos consensuais de solução de conflitos

Analisando as limitações das reformas dos tribunais regulares, é possível visualizar que por meio dos métodos de solução de conflitos se utilizam procedimentos mais simples e/ou julgadores informais, o que é uma saída viável para a questão do acesso à justiça. As técnicas utilizadas nos métodos alternativos para a solução dos litígios fora dos tribunais, respaldam-se nas peculiaridades de cada causa, “especialmente as pequenas ou as de interesse dos consumidores” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 81).

O juízo arbitral é visto com bons olhos, uma vez que este nasce da convenção das partes, bem como o processo “é relativamente rápido e pouco dispendioso”. Todavia, pode se tornar caro para as partes porque os honorários do árbitro devem ser pagos por elas. Ainda assim, tendo como pressuposto os longos processos judiciais e as despesas inerentes aos litígios, a arbitragem “pode reduzir as barreiras de custas para as partes e, pela utilização de julgadores mais ativos e informais, beneficiar substancialmente as partes mais fracas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 82).

A conciliação, conforme apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 83), traz “vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico”, posto que o litígio é resolvido sem a necessidade de julgamento. O processo manejado através da conciliação, diferentemente do judicial “que geralmente declara uma parte 'vencedora' e a outra 'vencida’”, oportuniza que as causas “mais profundas” do litígio possam ser examinadas com vistas à manutenção de um relacionamento complexo e prolongado. É um meio adequado à solução dos conflitos, tendo em vista que os conciliadores são membros respeitados da comunidade, com autonomia para tentar a reconciliação, destinando-a para “uma solução mutuamente satisfatória”.

Numa reforma mais profunda, pode-se imaginar além da preservação dos tribunais e da ampliação desses sistemas alternativos, a criação de áreas especializadas nos tribunais que visem a centralização e o enfoque no homem comum, de maneira que atue para atender suas necessidades. Dessa maneira, pode-se refletir na sociedade uma postura da Justiça que mude radicalmente a hierarquia de valores aos quais o processo civil se encontra como serventia. Deve-se valer da premissa da justiça social, “com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns”, reavaliando o papel de quem julga, sem recusar por completo os valores centrais do processo judiciário mais tradicional: “o 'acesso à justiça' precisa englobar ambas as formas de processo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 93).

Neste modelo proposto por Cappelletti e Garth (1988, p. 93), voltado às pessoas comuns, tanto para autores quanto para os réus, “deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez”. Os julgadores devem ser ativos e capacitados, com conhecimentos técnicos e jurídicos. Presta-se aos litígios que envolvam relacionamentos permanentes e complexos, com procedimentos especiais e julgadores

“especialmente sensíveis”, diante da rápida evolução da lei substantiva. Alguns exemplos seriam os tribunais de pequenas causas e os tribunais de “vizinhança” ou “sociais” para solucionar divergências na comunidade.

3 IMPLICAÇÕES DAS “ONDAS” DE ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Muitos foram os reflexos que desencadearam nas reformas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, com base nas ondas de acesso à justiça percebidas por Cappelletti e Garth (1988). Maillart e Calatroia (2017, p. 20) aludem sobre os reflexos da primeira onda no Brasil, com o advento da Lei nº 1.060 de 1950. Este primeiro regulamento da assistência judiciária gratuita garantiu aos que buscavam a tutela jurisdicional efetiva “uma série de direitos”, como as isenções de taxas, emolumentos, honorários dos advogados, bem como assegurou o auxílio de um advogado pago pelo Estado.

Em seu art. 1º, a Lei nº 1.060 de 1950 dispõe que o Poder Público “independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei” (BRASIL, 1950). Outras políticas foram adotadas na Carta Magna de 1988, como a incumbência da Defensoria Pública na assistência jurídica gratuita, bem como a assistência judiciária gratuita, que pode ser desempenhada por advogados, escritórios de prática jurídica de universidades e pelo Ministério Público (MAILLART; CALATROIA, 2017, p. 20).

Do aspecto da segunda onda no Brasil, pode-se mencionar a criação do instituto da Ação Civil Pública, em 1985, importante instrumento na defesa dos interesses difusos e coletivos. O remédio constitucional tem como legitimado ativo, além do Ministério Público – por sua legitimidade “não exclusiva” – outros legitimados concorrentes que estão presentes no art. 5º da Lei nº 7.347/85. Outro reflexo da segunda onda foi a criação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em conjunto com a fundação de órgãos voltados à defesa do consumidor, como o Procon (MAILLART; CALATROIA, 2017, p. 20).

Dentre os legitimados à proposição da Ação Civil Pública, presentes no art. 5º da Lei 7.347 de 1985, estão as associações constantes no inciso V, constituídas há pelo menos um ano e que incluam, dentre as suas finalidades institucionais, “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (BRASIL, 1985). Essa posição adotada pelo direito brasileiro, elencando as associações civis como legitimadas à tutela dos direitos transindividuais, trouxe à baila uma conjugação de esforços entre os órgãos públicos e as instituições privadas, prestando relevantes serviços, sobretudo na proteção do direito ao meio ambiente e do consumidor (MOREIRA, 1992, p. 153).

Já do aspecto da terceira onda, cabe a citação de que no Brasil houve um progresso enorme no acesso ao Poder Judiciário com a promulgação da Carta Magna de 1988, que estão intimamente ligados aos conceitos de direito de petição, garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do respeito ao devido processo legal, do respeito ao contraditório e da ampla defesa (MAILLART; CALATROIA, 2017, p. 23).

Maillart e Calatroia (2017, p. 22) apontam outras evoluções no meio jurídico, que merecem ênfase sob o aspecto da terceira onda, como as medidas determinadas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (Reforma do Judiciário), a partir da inclusão de meios complementares de resoluções de controvérsias, como a mediação, conciliação e arbitragem, que posteriormente ganharam uma “nova roupagem” com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), advinda da percepção de que estes seriam os tratamentos mais adequados no enfrentamento do conflito.

A CF/88 tem uma série de direitos além desses mencionados que devem ser garantidos, não apenas em relação ao acesso à justiça, mas para o acesso a uma ordem jurídica justa, quando esses direitos se encontrarem violados. O acesso à justiça, assim como outros direitos fundamentais presentes na Constituição, fazem parte de um bloco de direitos que quando não cumpridos, torna-se plausível a afirmação de que o Brasil não tem uma “ordem jurídica justa” (MAILLART; CALATROIA, 2017, p. 23).

3.1 DIFICULDADE DE RECONHECER UM DIREITO

Algumas influências de matriz teórica são levantadas por Nalini (1997, n.p.), sobretudo quanto a questão da distinção do acesso à justiça e o acesso ao direito, através do reconhecimento do direito propriamente dito, tendo em vista que “o conhecimento do direito deve ser generalizado, até como pressuposto da sua própria aplicação”.

O primeiro elemento elencado para o acesso à tutela jurisdicional efetiva segundo Nalini (1997, n.p.) é a “disseminação do conhecimento do direito”. O autor cita pelo menos duas posições que podem ser adotadas pelos juízes na disseminação do direito: a institucional e a pessoal. A vertente institucional, atua de forma que os tribunais e associações de magistrados desempenhem o papel de informar aos cidadãos “a respeito dos problemas por eles enfrentados para litigar”, como, por exemplo, divulgando informações sobre como obter assistência judiciária, como pedir alimentos, como regularizar a propriedade, etc. Isso se justifica porque, conforme assevera o autor, só “o pobre brasileiro sabe explicar o quão é maltratado nas repartições públicas”.

Outro aspecto relevante é o caráter pessoal, na figura do juiz. A outorga da prestação jurisdicional ao qual o juiz está munido é um elemento de instrução do direito, de forma que a decisão “é uma aula”, e, como tal, pode ser “clara, atraente e eficaz” ou “obscura, aborrecida e destituída de relevo”. Neste sentido, a clareza é fundamental para o aperfeiçoamento do magistrado, “que facilitará o acesso ao direito”. Desta forma, o autor salienta que a decisão judicial “não é uma dissertação acadêmica, mas um ato de caráter utilitário, de aplicação concreta”, devendo ser inteligível às partes (NALINI, 1997, n.p.).

3.2 A POBREZA

Não é suficiente reconhecer que o acesso à justiça é um valor fundamental constante na democracia se o direito em questão não é efetivamente igual para todos, tornando-se deficiente em razão das desigualdades que pairam na sociedade. Neste paradigma, o advogado é essencial para amparar as deficiências que estão dispostas como obstáculos, no entanto, a nomeação dele “encarece a parte quando tem de litigar na Justiça”. A nomeação de um advogado gratuito não permite que os representados tenham a melhor defesa, por criar um “préstimo de segunda classe”, colocando-se como um fator que agrava a assistência judiciária aos pobres não só no Brasil (NALINI, 1997, n. p).

Em sua tese de mestrado, José Wanderley Gomes Neto (2003, p. 53) - expõe que devido “aos extensos bolsões de pobreza no país”, cenário em que muitas pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, sem a devida proteção aos direitos fundamentais mínimos, seria irrealizável a participação igualitária nos litígios “se a própria estrutura do Estado, englobando todo o sistema normativo e não apenas o subsistema processual, é gênese de exclusão social”.

Se os problemas insurgentes da dinâmica da sociedade já não condizem mais quanto ao seu enfrentamento na concepção liberal-burguesa, no Brasil, em frente da necessidade de ampliação dos modelos de assistência judiciária, os modelos oficiais devem se adequar na construção de novos moldes “em condições de ampliar os campos atingidos pelos serviços assistenciais”, motivados pelas demandas judiciais reprimidas em razão do obstáculo da deficiência econômica que assola as pessoas pobres no país (NETO, 2003, p. 57).

A responsabilidade também recai no Judiciário, como alternativa de “esquivar” do impasses trazidos pela pobreza, através da não persistência do mito da igualdade formal e na busca pela exaltação dos preceitos democráticos positivados em nossa Carta Magna. Outrossim, “Não se admite hoje esse alheamento. Vencer a pobreza é dever positivado na Constituição da República. Ninguém está liberado desse compromisso. E se a cruzada contra a miséria é a única alternativa para redesenhar o futuro do Brasil, dela não pode estar excluído o juiz (NALINI, 1997, n.p.).

Neste sentido, a questão da pobreza tratada na primeira onda da assistência judiciária - não apenas não encontrou solução no país, como tomou maiores proporções. A questão ainda perdura e requer a constatação de que “as liberdades civis e políticas tradicionais são uma promessa fútil, na verdade um engodo para aqueles

que, por motivos econômicos, sociais e culturais, de fato não são capazes de atingir tais liberdades e tirar proveito delas” (NALINI, 1997, n.p.).

3.3 A TERCEIRA “ONDA” E A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O entendimento atual é de que o processo deve ser manipulado de maneira que propicie às partes o acesso à tutela jurisdicional efetiva, no qual se procura, “na expressão muito feliz da doutrina brasileira”, o acesso à ordem jurídica justa. Assim, o acesso à justiça não se contempla mais como uma “mera admissão do processo” ou o ingresso ao juízo. Tal direito é identificado quando “o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente [...] sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor ou interesse difuso)”. É necessária uma compreensão mais profunda do assunto (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 39).

A ordem jurídico-positiva tem como premissa princípios e garantias que em congruência “constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa”. Compreende-se, portanto, que o acesso à justiça deve ser o enfoque principal “a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias”. À efetividade do processo – ou, melhor dizendo – para que o Estado cumpra com a sua missão de dar fim aos conflitos e “fazer justiça”, é necessário superar todas essas complexidades (sociais, políticas, jurídicas). Deve-se também a observância de preceitos que são óbices na qualidade da prestação jurisdicional, tais como uma reflexão mais profunda à respeito das barreiras econômicas e no “modo de ser” dos juízes, para que estes não sejam meros espectadores no processo; e na justiça das decisões, ou seja, para que os juízes pensem melhor antes de cometer uma injustiça (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 41).

3.3.1 Realidade brasileira no acesso à justiça e os meios de solução de conflitos

Kazuo Watanabe (1998, p. 129) discorre que um detalhe importante para a compreensão do acesso ao Poder Judiciário no Brasil é o aspecto sócio-político-econômico do país, que de maneira alguma pode ser desconsiderado, pois “não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais”. A postura intervencionista estatal vivenciada no país “atende à lógica capitalista”, portanto, a crise econômico-financeira enfrentada é, parcialmente, “fruto da conjuntura internacional”, e, em parte bem mais significativa, “dos problemas estruturais de organização política, de distribuição de renda, de produção, de estrutura fundiária e de estratégia inadequada de canalização e resolução dos conflitos decorrentes de toda essa desorganização social”.

Essa multiplicidade de fatores demanda que a Justiça corresponda com a qualidade e a quantidade exigidas por cada conflito. Neste cenário, percebe-se que para os conflitos de pequena expressão econômica presentes no cotidiano e de maneira recorrente, é necessária “uma estrutura mais leve e ágil”, ao mesmo tempo em que os mecanismos tradicionais e formais devem prosseguir em funcionamento. Esses serviços complementares, que não necessariamente precisam ser formais, não precisam estar presentes nos quadros do Judiciário, podendo estar ao encargo de entidades públicas e privadas, como as associações civis, sindicatos e em comunidades de bairros (WATANABE, 1998, p. 133).

Outro aspecto relevante é a comunidade como partícipe na administração da justiça: “A experiência dos Juizados Informais de Conciliação e Juizados Especiais de Pequenas Causas, têm posto à mostra a importância dessa participação”. A conciliação e arbitramento e a “tendência de deformalização”, que o autor cita como mais do que a informalidade, assim como a “delegalização”, que significa menos legalismo na solução de conflitos, e, a depender do caso, a solução pela equidade, representam uma enorme inovação nesses sistemas dos Juizados. Isso significa, na prática, maior credibilidade à Justiça, posto que o sentido pedagógico em sua administração traz à tona o sentido de participação, fazendo com que a Justiça seja

organizada às pessoas mais pobres (WATANABE, 1998, p. 133).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, percebe-se a evolução do conceito do acesso à justiça na forma em que a luta das classes mais pobres na efetivação dos seus direitos mais basilares, tornou-se fundamental para que se buscasse um sistema jurídico equitativo, com a presteza da Justiça para toda a sociedade. Portanto, infere-se que tal luta ainda não se encontra distante da realidade brasileira, sobretudo quando se constata a disparidade socioeconômica que assola o país. Neste parâmetro, medidas de solução dos conflitos - diferentes do dogma processual, que é tradicional no Judiciário - delineiam uma nova perspectiva para que essas barreiras sejam superadas, de forma que os mais pobres possam ter mais conhecimento de seus direitos, participando mais ativamente na solução dos conflitos e possíveis litígios, fazendo com que esses métodos se encontrem cada vez mais presentes na nossa sociedade.

É imprescindível que as pessoas possam reconhecer seus direitos, sem necessariamente buscar uma solução através do poder jurisdicional do Estado, mediante uma atuação pedagógica daqueles que são os aplicadores do direito. A assertiva de que o direito deve estar presente na vida das pessoas comuns exige do profissional jurídico uma postura que vá além do fomento do acesso ao Poder Judiciário, como se este fosse único e soberano na capacidade de solucionar a lide. Métodos de solução de conflitos colocam em pauta o direito no meio comunitário, com mais leveza nas suas intervenções, distanciando o direito da sua concepção tradicional que é formal e burocrática, e que, apesar de necessária para solução das lides mais complexas, torna-se menos adequada para alguns casos em que as relações pessoais, dentre outros aspectos, sobrelevam a rigidez da resposta judicial à lide.

É notório que no Brasil a insatisfação com a máquina judiciária faz com que as pessoas não estejam dispostas a procurar os meios oficiais de solução de conflitos, seja pela onerosidade, sejam pelos ambientes que são intimidadores e os procedimentos complexos para as pessoas comuns. Deve-se, portanto, buscar que o direito sirva a essas pessoas, que ainda sentem aversão com a Justiça, na forma em que a situação socioeconômica dos mais pobres no Brasil ainda impede que estas possam se utilizar com plenitude dos meios tradicionais dispostos para solucionar os seus problemas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAILLART, A. S.; CALATROIA, G. B. **Acesso à justiça no Brasil: panorama e perspectivas diante da jurisprudência interna e da Corte Internacional de Direitos Humanos**. Santiago: Centro de Estudios de la Justicia de las Americas (CEJA), 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5551>. Acesso em: 15 out. 2020.

MOREIRA, J. C. B. **La iniciativa em la defensa judicial de los intereses difusos y coletivos (un aspecto de la experiencia brasileña)**. Cuernavaca: Comunicación a las XII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal, 1992. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/269>. Acesso em: 21 fev. 2021.

NALINI, J. R. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Revista CEJ, nº 3, Dezembro, 1997, s/p. Disponível em: https://unichristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_2.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

NETO, J. M. W. G. **O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Tese (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4341>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SÁ E SILVA, F. **É possível, mas agora não: a democratização da Justiça no cotidiano dos advogados populares**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9746. Acesso em: 20 fev. 2021.

WATANABE, K. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: Grinover, A. P. (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1998. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=612. Acesso em: 20 fev. 2021.